

Genebra, após aprovação e promulgação desta.

Extrato da Ata

RE 71.154 — PR — Rel., Min. Oswaldo Trigueiro, Recte, Odilon Mello de Freitas (Adv. Hilton Ritzmann). Recdo. Aníbal Goulart Maia Filho (Adv. Almir Miró Carneiro).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. — Plenário, em 4/8/71.

Presidência do Sr. Min. Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djalci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque.

Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Bilac Pinto.

Dr. *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Seguro obrigatório de responsabilidade civil independe de culpa do segurado, tendo finalidade social.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 199.724
(São Paulo)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 199.724, da comarca de SÃO PAULO, em que é apelante NELSON ALVES, sendo apelada SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES:

ACORDAM, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adotado o relatório de fls. 51 verso, dar provimento à apelação, contra o voto do Desembargador Relator que o negava.

O ilustre magistrado, decidindo matéria relativamente virgem na jurisprudência, considerou os princípios que regem o seguro obrigatório semelhantes ao tradicional contrato de seguro de responsabilidade civil, e afirmou que não se poderá prescindir da idéia de culpa do segurado, sem o que não haverá obrigação de indenizar.

Com apoio nessa argumentação o prolator da sentença recorrida inter-

preta o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 814, de 4/9/69, afirmando que quando o legislador declarou que o pagamento das indenizações seria feito "independentemente de apuração de culpa", não determinou que o pagamento fôsse feito independentemente de culpa do segurado.

E explica o juiz o seu raciocínio: não se excusará a Seguradora, se alegar que a culpa não fôra ainda apurada. Mas, acionada, não se lhe poderá negar, como não se negaria ao segurado, defesa consistente na inexistência de culpa.

Ora, as afirmações são contraditórias, "data venia", porque se a Seguradora não pode se escusar, alegando que a culpa ainda não foi apurada, também não pode ela procrastinar o pagamento, a pretexto de que aguardará a prova de culpa em juízo, ou mesmo na esfera administrativa.

O seguro obrigatório de responsabilidade civil tem um caráter inteiramente diverso do contrato de seguro de responsabilidade civil, consoante a definição que lhe deu Aguiar Dias, citado na sentença recorrida.

Em obra recentemente lançada pela Editôra Jurídica e Universitária, denominada "Do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil" o autor Elcir Castello Branco assim se expressa:

“Como o sentido social é evidente no caso “item 47” da Resolução 11/69, em virtude da cobertura indiscriminada às vítimas, pode-se dizer que a natureza do seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores é de acidente pessoal de trânsito, com finalidade social. Dissemos que é de cunho social porque foi instituído em prol de qualquer membro da população, respeitadas as condições acêrca do beneficiário”. (obra citada, página 88)

Definindo o seguro obrigatório, o mencionado autor preleciona que êle “é uma condição coercitivamente imposta às pessoas para se assegurarem contra os danos pelos quais devem responder, em virtude do exercício de suas atividades ou circulação de seus veículos” (página 49).

Ora, como já ficou explicitado, o seguro obrigatório tem a mesma natureza de acidente pessoal de trânsito, com finalidade social.

Basta compulsar a legislação a respeito do seguro obrigatório para que se tenha segura opinião a respeito da intenção do legislador, que nada mais quis do que salvaguardar as vítimas de acidentes ou seus beneficiários, tanto que aboliu a primitiva reparação também pelos danos materiais.

Não se diga que a legislação brasileira não acolhe a responsabilidade sem culpa.

O ensinamento é de Orlando Gomes: “O fato de ter sido consagrado pelo Código o princípio da responsabilidade baseada na culpa não significa que, em nosso Direito positivo, inexistam regras consagradoras da responsabilidade fundada no risco. Leis especiais, como dentre outras a de acidentes de trabalho, adotaram a concepção objetiva”. (Obrigações, Edição Forense, página 378)

Em outra parte da obra acima mencionada Orlando Gomes esclarece: “O dever de indenizar não basta, ademais, à configuração do ilícito civil, porque

o dano causado a alguém pode ser reparado por determinação legal, sem que o devedor, isto é, aquêle que é obrigado a repará-lo, tenha cometido, em sentido estrito, um ato ilícito. Esta consideração é da maior importância para a inteligência da teoria da responsabilidade civil” (obra citada, página 343).

A legislação do seguro obrigatório, portanto, é daquelas, como algumas outras em nosso direito, que inequivocamente acolheu a indenização da vítima mesmo sem culpa do segurado.

O Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, estabeleceu o Sistema Nacional de Seguros Privados, e no seu artigo 20, letra “b” determinou a obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores, enquanto o Decreto n.º 61.867, de 7 de dezembro de 1967, o regulamentou.

O artigo 5.º dêsse regulamento está assim escrito: “As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietários de quaisquer veículos relacionados nos artigos 52 e 63 da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966, referente ao Código Nacional de Trânsito, ficam obrigadas a segurá-los, quanto à responsabilidade decorrente de sua existência ou utilização”.

E o Decreto-lei n.º 814, de 4 de setembro de 1969, dispoñdo de nôvo sobre o seguro obrigatório, dispôs que êle garantiria, a partir de 1.º de outubro de 1969, a reparação dos danos causados por veículo e pela carga transportada a pessoas transportadas ou não, excluída a cobertura de danos materiais.

Estabeleceu ainda o Decreto-lei n.º 814 que o pagamento das indenizações seria efetuado mediante simples prova do dano independentemente da apuração da culpa, houvesse ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do proprietário do veículo.

Determinou mais o legislador que a indenização fôsse paga no prazo máximo de cinco dias a contar da apresentação da certidão de óbito e registro da ocorrência no órgão policial competente, no caso de morte, ou prova do atendimento da vítima por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente, no caso de danos pessoais. (artigo 5.º, parágrafo único, "a" e "b")

Por sua vez, a Resolução n.º 11/69, do Conselho Nacional de Seguros Privados, e que nos termos do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 814 pode expedir normas disciplinadoras, condições e tarifas para atender ao disposto no estatuto, transcreveu em boa parte o texto legal, reiterando no item 2 que o seguro tem por finalidade dar cobertura à responsabilidade civil decorrente da utilização de veículos, garantindo a reparação dos danos causados a pessoas, transportadas ou não, por veículo e pela carga transportada.

E no item 3 o CNSP especificou que a cobertura abrangerá, também, danos pessoais produzidos por veículo ilícitamente subtraído de seu proprietário, ou conduzido por pessoa não habilitada, tendo sido criado, no item 45, o "Fundo Especial de Indenização", constituído de 2% dos prêmios arrecadados pelas Sociedades Seguradoras, para atender ao pagamento de indenização por morte causada por veículo automotor não identificado.

Ora, se o CNSP cuidou de prever e prover até o sinistro ocasionado por veículo não identificado, como se poderá afirmar que o pagamento da indenização depende de apuração de culpa do segurado?

Ademais, o CNSP no item 47 da Resolução n.º 11/69 declara expressamente que o seguro obrigatório tem sentido eminentemente social, com o que não enseja qualquer dúvida ou discus-

são a respeito da liquidação imediata do seguro, após o acidente, no prazo mínimo previsto na lei, e justamente porque se trata de uma responsabilidade de concepção objetiva.

Enganou-se, portanto, o ilustre magistrado, na interpretação que deu, fugindo ao espírito da lei, pois distinguuiu onde não havia distinção, isto é, afirmou que a expressão "independentemente de apuração de culpa" não quer dizer "independentemente de culpa do segurado".

Preceito conhecido de interpretação estabelece que a lei não tem palavras inúteis.

Assim, se o legislador afirmou que o pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente de apuração da culpa, estabelecendo o prazo de cinco dias após a exibição de documentos sumários, para o referido pagamento, é porque outra coisa não fêz senão estabelecer um seguro de acidente pessoal de trânsito, com finalidade social.

Se fôsse intenção do legislador indenizar as vítimas dos acidentes de trânsito apenas quando o sinistro decorresse de culpa do condutor do veículo, por certo as normas especiais que foram analisadas não indicariam uma fórmula tão rápida e radical para o pagamento, pois nem em cinco e nem em cinquenta dias é possível a apuração da culpa dos condutores.

Outrossim, considerando-se que sempre ou quase sempre o condutor não admite sua culpa, dadas as implicações de ordem criminal, segue-se que a lei do seguro obrigatório jamais será cumprida, eis que a seguradora negará sempre, como negou neste caso, a sua responsabilidade pelo pagamento da indenização, porque não estaria configurada a culpa do condutor.

Assim, como se viu a fls. 11 dos autos, o autor apresentou os únicos documentos exigidos pelo legislador, e no entanto a apelada negou-se a inden-

zar, pelas razões deduzidas na contestação de fls. 20, e que são completamente destituídas de fundamento legal.

Por outro lado, não se trata de uma revogação do Código Civil, como está nas contra-razões de apelação, e nem o Decreto-lei 73, no seu artigo 20, limitou-se a resolver o problema dos responsáveis insolventes. Além disso, não é porque o Decreto-lei n.º 814 tenha sido publicado depois do acidente que não deva ser invocado como subsídio para interpretação da legislação que instituiu o seguro obrigatório.

O Decreto-lei n.º 814 não alterou o espírito do Decreto-lei n.º 73, mas apenas fez modificações que não afetaram o sentido eminentemente social do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores.

Aliás, a alteração mais importante avoluma a certeza de que o legislador teve em mira proteger sempre as vítimas de acidentes, eis que cuidou de excluir a indenização por dano material, reservando êste para o seguro facultativo, ao mesmo tempo que aumentou os limites de responsabilidade das seguradoras.

A apelada insiste que o seguro obrigatório não pode ficar à margem das disposições do Código Civil, a respeito do seguro e da indenização por ato ilícito.

Mas ficou bem claro que o legislador brasileiro desde o Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, desviou-se do estatuto substantivo civil para estabelecer uma norma diferente, tal como outras já existentes em nosso sistema legal, e apontadas por Orlando Gomes.

Não se escreveu até hoje a história verdadeira do seguro obrigatório, pairando dúvida a respeito de ter sido uma compensação encontrada como fórmula para suprimir os protestos

das companhias especializadas quando o seguro de acidente de trabalho passou para a exclusividade da Previdência Social.

Cuidou-se, ao que se sabe, naquela época, de pressionar os órgãos públicos, acenando-se até com uma possível ação ordinária contra a União, lastreada em pareceres de conhecidos juristas, que opinavam pela responsabilidade da União por eventual fracasso comercial das sociedades seguradoras.

Ora, ainda que se admita que o seguro obrigatório veio a ser instituído como compensação, não se pode deduzir que tal seguro constitua uma prebenda para os comerciantes, sem qualquer risco pelo negócio cujo rendimento é fielmente fiscalizado pelos órgãos de trânsito.

É exato que algumas companhias menos idôneas são ilhas envolvidas num rendoso negócio do seguro obrigatório, sem qualquer preocupação de liquidar os sinistros, agindo de tal maneira com as vítimas de acidentes que a procrastinação criminoso está a merecer uma investigação policial.

Não é o caso, evidentemente, da apelada, que goza de conceito no mercado de seguros.

Mas justamente por isso é de estranhar que esteja se recusando a indenizar consoante estabelece a lei especial do seguro obrigatório, de sentido eminentemente social, segundo a afirmação do próprio Conselho Nacional de Seguros Privados.

Anote-se que Elcir Castello Branco, fazendo o histórico da evolução do seguro obrigatório, mencionou a Resolução n.º 25/67 do CNSP afirmando que a Superintendência de Seguros Privados entendeu desde logo que se adotara a teoria do risco, contrapondo-se ao Código Civil (obra citada, página 83).

Aliás, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em julgado publicado re-

centemente pela Revista dos Tribunais (volume 425/181) decidindo caso semelhante ao dos autos, faz referência a um trabalho do jurista Orozimbo Nonato, e reporta-se à sentença de primeira instância, na qual o prolator afirmou que o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores fuge completamente do tradicionalismo da culpa e dessa forma afasta-se totalmente dos princípios disciplinados em nosso Código Civil, sendo produto da nova estrutura brasileira no campo dos seguros, consoante o Decreto-lei n.º 73.

Mas, ainda afirma o Colendo Tribunal, antes mesmo da Resolução n.º 37, de 1968, a SUSEP entendia que o principal objetivo da instituição dos seguros obrigatórios alinhados no artigo 20 do Decreto-lei 73 é a proteção contra o infortúnio, medida de alcance social. É o reconhecimento da responsabilidade civil sem culpa e que de há muito vinha sofrendo "penetrações consideráveis".

Em suma, tendo o autor oferecido a documentação exigida, nada mais restava senão o pagamento da indenização correspondente.

E se não se fêz, impunha-se a procedência da demanda, com o fim de compelir a ré a indenizar, e por isso ao recurso dá-se provimento para condenar a seguradora no pedido, com custas e honorários de quinze por cento sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 27 de agosto de 1971. — Alcides Faro, Presidente. — Geraldo Pinheiro, Relator designado.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

A inicial se limitou à descrição do acidente de que foi vítima o filho do autor, sem se referir à culpa do motorista. E nas razões de apelação se sustentou decorrer a responsabilidade da simples utilização do veículo, devendo a indenização ser paga, independente de culpa, que a Lei não exige.

Não assiste razão ao apelante. A obrigação de pagar do segurador teria de corresponder, na espécie, à existência de culpa do segurado. Se o seguro é de responsabilidade civil, certamente não se poderá obrigar à indenização inexistindo tal culpa.

No caso, o autor não imputou qualquer culpa ao motorista pelo acidente. Conseqüentemente, tinha a ré o direito de opor a defesa, a final acolhida.

Certo, o art. 5.º do Decreto-lei Federal n.º 814 dispõe que "o pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente de aprovação da culpa", mas êsse diploma entrou em vigor a 5/9/69, data de sua publicação, ao passo que o acidente, origem da ação, ocorreu a 2 de janeiro do mesmo ano. E nos termos dêsse mesmo Decreto-lei, o seguro obrigatório "garantirá, a partir de 1/10/69, a reparação dos danos causados por veículo e pela carga transportada a pessoas transportadas ou não, excluída a cobertura dos danos materiais".

Do Decreto-lei citado, enfim, não se deduz que os seus dispositivos pudessem ter aplicação à espécie, para os efeitos pretendidos pelo apelante.

A sentença concluiu acertadamente, merecendo confirmação.

Dantas de Freitas.

SIMULAÇÃO

Simulação. Quando o ato jurídico dissimulado é proibido por lei, ocorre nulidade que prevalece sobre a mera anulabilidade, apli-

cando-se a norma do art. 146 do C. Civil e não a do art. 104 do mesmo Código.